



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 484/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor

MANOEL MAZZUTTI NETO

Presidente da Câmara Municipal de

Primavera do Leste – MT

Assunto: Processos nº 8.818-8/2019, 4.814-3/2019, 14.559-8/2020, 5.168-3/2019 e 11.702-1/2020 - Apensos

Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio nº 31/2021- TP e com base no artigo 180¹ da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, relativas ao exercício de 2019, bem como das peças de planejamento, Lei nº 1.772/2018/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 1.777/2018 - (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 4.814-3/2019 e 5.168-3/2019, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

PROCESSO Nº : 8.818-8/2019 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
4.814-3/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO 2019 (APENSO);
5.168-3/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA 2019 (APENSO);
11.702-1/2020 – ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (APENSO); E
2.307-8/2018 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – PPA 2019.

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

GESTOR : LEONARDO TADEU BORTOLIN (PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019)

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 506/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES ATINENTES À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PEÇAS DE PLANEJAMENTO (LDO E LOA) E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin (período de 01/01/2019 a 31/12/2019).

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

das contas anuais prestadas pelo gestor, conforme Doc. Digital nº 192098/2020 – Processo nº 8.818-8/2019. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.752.730,19 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 1.538.235,68 de créditos adicionais, na fonte 19, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Primavera do Leste no valor total de R\$ 1.537.874,07. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3. O Relatório Preliminar elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. Digital nº 234776/2020 – Processo nº 11.702-1/2020) também consignou a presença de irregularidades, a saber:

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, na competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.962.807,66.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.222.275,35.

4. Por meio do Ofício nº 447/2020/GCI/LCP, o Ordenador de Despesa designado, Sr. Anderson Gonçalves Lima, foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios e apresentar defesa.

5. Ato seguinte, foi juntada as considerações do Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, consoante Doc. Digital nº 212785/2020.

6. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo opinou pelo saneamento das irregularidades AA 05, FB 03 e MB 03 e pela manutenção das irregularidades DB 99, FB 13 e MB 02, consoante Doc. Digital nº 266429/2020 – Processo nº 8.818-8/2019. A SECEX de Previdência, por sua vez, acolheu em parte os argumentos defensivos e pugnou pelo saneamento dos apontamentos DA 05 e DA 07, conforme se pode inferir do Doc. Digital nº 275983/2020 – Processo nº 11.702-1/2020.





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

7. Por fim, após notificação para apresentação de alegações finais quanto ao relatório técnico de defesa produzido, foram apresentadas considerações por parte do gestor Sr. Leonardo Tadeu Bortolin¹, vindo, então, os autos, para manifestação ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ofício de Citação nº447/2020/GCI/LCP foi direcionado ao Ordenador de Despesa Sr. Anderson Gonçalves Lima designado pelo Chefe do Poder Executivo, e não do agente político, ora Prefeito Municipal de Primavera do Leste – Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, como determina a tramitação das Contas Anuais de Governo.

9. Como bem apontado pela defesa do Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, consoante Doc. Digital nº 212785/2020, a presente manifestação do agente político deverá ser considerada como tempestiva, afastando-se qualquer revelia do Sr. Anderson Gonçalves Lima, posto que não seria a autoridade competente a receber a citação em questão.

2.2. Análise das Contas de Governo

10. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, VII, c/c artigo 47, I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo.

¹ Consoante informações visíveis no Doc. Digital nº 38141/2021.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

11. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

12. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

13. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

14. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

15. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de **Primavera do Leste**, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Primavera do Leste**, referente aos exercícios de 2014 a 2018, o TCE/MT emitiu pareceres prévios **favoráveis** à aprovação das contas.

17. Não obstante, para análise das Contas de Governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados:

2.3. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA (quadriênio 2018-2021), conforme Lei nº 1.694/2017, alterada pela Lei nº 1.790/2019;
- LDO instituída pela Lei nº 1.772/2018;
- LOA disposta na Lei nº 1.777/2018, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 275.460.500,86.

19. Quanto à elaboração das citadas peças foram apuradas pela SECEX de Receita e Governo que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a LDO. A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA.

20. Ademais, quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe Técnica consignou, preliminarmente, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na fonte 19, em afronta ao artigo 167, II e V, da CF/88 e artigo 43, da Lei 4.320/64.

21. Tais irregularidades acarretaram a imputação das irregularidades de siglas **FB 03** e **FB 13** e serão analisadas nos tópicos 2.3.1. e 2.3.2.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2.3.1. Da Irregularidade FB 03

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de R\$ 1.538.235,68 de créditos adicionais, na fonte 19, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. O gestor, em apertada síntese, discordou do posicionamento apresentado pela equipe técnica, uma vez que o montante previsto para arrecadação no exercício, em relação ao FUNDEB, era de R\$ 25.991.349,11. No entanto, aduz que a arrecadação foi de R\$ 36.510.597,67, ou seja, existência de excesso de arrecadação no montante de R\$ 10.519.248,56. Logo, afirmou que apesar da aplicação das despesas no FUNDEB serem divididas em FUNDEB 60 (fonte 118) e FUNDEB 40 (fonte 119) o ingresso dos recursos foi registrado na fonte 118 e sua aplicação atendeu ao disposto no artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, garantindo assim a aplicação mínima de 60% dos recursos anuais totais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

23. Analisando os documentos trazidos pelo Prefeito Municipal, a Equipe Técnica sanou o apontamento alegando ser procedente a justificativa apresentada pela defesa, entendendo ser razoável o somatório da arrecadação das fontes 18 e 19 para verificação do excesso de arrecadação do FUNDEB (R\$ 5.038.953,60 sendo o recurso disponível de excesso de arrecadação para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício de 2019), uma vez que foi atendida a exigência referente à aplicação de 60% das receitas do FUNDEB com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

24. Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo saneamento do achado FB 03 diante da documentação juntada aos autos sob o nº 212785/2020, opinando pela recomendação ao Chefe do Executivo para que realize o registro da receita arrecadada de acordo com o recurso do FUNDEB (60% e 40%) estabelecido nos termos do artigo 22 da Lei Federal





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

nº 11.494/2007 e artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

2.3.2. Da Irregularidade FB 13

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

25. Aduz a Equipe Técnica que as divergências foram detectadas na comparação nas projeções de receitas e despesas totais e primárias constante na LOA com o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

26. Em sua defesa, o Sr. Leonardo Tadeu Bortolin confirmou a ocorrência da irregularidade. No entanto, destacou que apesar do erro na elaboração e compatibilização por parte do contador responsável pela elaboração das peças de planejamento, o Município de Primavera do Leste encerrou o exercício de 2019 com resultado nominal e primário superavitários, conforme demonstrado no próprio relatório das Contas de Governo 2019, não obstante o Município cumpriu todos os limites constitucionais e obrigatórios de gastos com saúde, educação, pessoal e FUNDEB, razão pela qual requereu o afastamento do apontamento, sem repercussão na análise geral das contas.

27. Por sua vez, a SECEX asseverou que *"como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou seja, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO"*.

28. Pois bem. Destaco que o artigo 5º, da LRF, é cristalina em impor que o projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da referida Lei Federal.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

29. Assim, a norma não faculta ao Gestor essa incompatibilidade, ela determina que a programação financeira da LOA seja compatível com a LDO e a PPA. Com isso, as justificativas apresentadas pela Prefeita não desconstituem a irregularidade, uma vez que a defesa deixou de encaminhar o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecido no art. 5º, I, da LRF, documento esse integrante do projeto de lei orçamentária anual e imprescindível para comprovar a compatibilidade entre as leis orçamentárias.

30. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB 13, recomendando ao Chefe do Executivo para que cumpra fielmente o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Execução Orçamentária

31. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0245	
Valor previsto: R\$ 266.768.654,46	Valor arrecadado: R\$ 273.316.998,09

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9350	
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 267.441.521,72	Despesa realizada: R\$ 250.075.037,16

32. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

33. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de **1,1039**, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1039	
Receita consolidada: R\$ 263.147.295,95	Despesa realizada: R\$ 238.380.216,20

34. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.5. Restos a pagar

35. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, revelando saldo financeiro positivo de **2,5791** para o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF).

36. Tendo em vista que o resultado do quociente foi superior a 1, verifica-se que não houve comprometimento da disponibilidade financeira do Município. Contudo, a análise por fonte de recursos evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nas fontes 01 e 02, no total de (-R\$ 4.752.730,19).

37. Diante desses fatos, foi apontada a irregularidade de sigla **DB 99**, a seguir tratada no tópico 2.5.1.

2.5.1. Da Irregularidade DB 99

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.752.730,19 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

38. Segundo a SECEX, verifica-se que não há recursos suficientes para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes:

- Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação = - R\$ 1.853.998,50;





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

- Fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde = - R\$ 2.898.731,69.

39. O Sr. Leonardo Tadeu Bortolin afirmou, em sua defesa, discordou do posicionamento apresentado pela Auditoria, vez que as despesas realizadas nas fontes apontadas são custeadas com recursos ordinários da fonte 00 (100), ou seja, no mínimo 25% da fonte 100 é destinada para a educação e no mínimo 15%, para a saúde, originando a aplicação nas fontes 101 e 102, respectivamente.

40. Na oportunidade de alegações finais, o gestor reproduziu os mesmos argumentos da defesa.

41. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX manteve o achado sob os seguintes argumentos:

No Relatório Preliminar consta a seguinte irregularidade referente aos Restos a Pagar:

Indisponibilidade financeira do Município por fonte no valor de R\$ 4.752.730,19 nas fontes 00, 01 e 02 (Doc. 192098/2020, fl. 29).

Em relação ao Quadro 5.2 - Disponibilidade Financeira do Município por Fonte (Doc. 192098/2020, fl. 91), embora haja equilíbrio financeiro considerando o total geral das fontes, há fontes de recursos com saldos negativos, ou seja, há Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município por fonte.

(...)

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte. No caso específico do município não foi efetuado o remanejamento das fontes, ensejando assim um saldo indisponível ao final do exercício das 2 fontes citadas (01 e 02).

Destaca-se que o próprio requerente não negou o achado, inclusive, ressaltou que poderia ter agido de forma adversa, remanejamento recursos de outras fontes, entretanto, não o fez.

Deste modo, no final do ano de 2019 havia indisponibilidade financeira do Município por fonte no valor de R\$ 4.752.730,19 nas fontes 01 e 02. Portanto, fica mantido este achado.

42. Pois bem. Analisando o apontamento, de um modo geral, a gestão apresentou disponibilidade para o pagamento dos valores inscritos em restos a pagar,





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

no entanto, ao analisar a disponibilidade financeira por fontes específicas, a Equipe de Auditoria constatou a indisponibilidade financeira para saldar as obrigações.

43. Apesar da argumentação da defesa, faz-se mister salientar que o equilíbrio fiscal deve ser observado em todas as fontes, sob pena de gerar mera aparência de disponibilidade financeira e acarretar o prejuízo de um programa ou fonte de recurso em decorrência da falta de recursos em outro e que não foram devidamente evitados e reparados pela gestão.

44. Sendo assim, é dever do gestor, em cumprimento aos princípios da prudência e continuidade da administração pública verificar, em restos a pagar, a disponibilidade em cada fonte de recurso, sendo este o entendimento desta Corte de Contas²:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, seguindo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a Inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, **por fontes de recursos.**

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82384/2016).
(grifo nosso).

45. **Assim sendo, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade DB 99 e expedição de recomendação ao gestor para que ao inscrever obrigações em restos a pagar verifique a disponibilidade financeira em cada fonte de recursos, abstendo-se de efetuar a previsão unicamente genérica de disponibilidade financeira, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.6. Situação financeira

² Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Ano: 2020. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2020.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

46. Os valores confirmados pela Equipe Técnica revelam a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 38.468.739,07) em relação ao passivo financeiro (R\$ 16.411.293,37), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,3440.

2.7. Dívida Pública

47. Com relação à dívida pública no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0% e o Quociente Limite de Endividamento (QLE) foi de 0%.

48. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que não houve dispêndios da Dívida Pública no município no exercício analisado, resultando em um quociente de 0%.

2.8. Limites Constitucionais e Legais

49. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.8.1. Educação e Saúde

50. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 176.711.289,00		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,56%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 36.579.625,36		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,62%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Montelero, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 80.639.243,96		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,44%

2.8.2. Pessoal

51. Verifica-se que a governante municipal cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,50%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,67%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,17%

2.8.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

52. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), mantendo-se em **6,73%**.

53. Por outro lado, observando-se o Quadro 10.1 do Relatório Técnico Preliminar³, nota-se que o valor máximo de repasse para a Câmara Municipal (limite de 7% sobre a receita base) correspondia a R\$ 11.674.571,86, conforme fixado na LOA 2019. Foi repassado o montante de R\$ 11.630.000,00, portanto, inferior ao limite constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

54. Ainda, foi identificado pela Equipe de Auditoria que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o artigo 29-A, § 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, ocasionando o apontado de sigla **AA 05, itens 1.1 e 1.2**, analisados a seguir no tópico 2.8.3.1:

³ Doc. Digital nº 192028/2020 – Processo nº 88188/2019 – página 114.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Montelero, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2.8.3.1. Da Irregularidade AA 05

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

55. Em sua defesa (Doc. Digital nº 212785/2020 – Processo nº 8.818-8/2019), quanto ao item 1.1, o Prefeito Municipal informou que Prefeitura repassou os valores em consonância com os ofícios enviados pela Câmara Municipal de Vereadores, indicando o valor mensal e conta bancária para depósito, totalizando exatamente R\$ 11.630.000,00. Não obstante, no transcorrer do exercício em análise, a Câmara Municipal de Primavera do Leste efetuou devolução de parcelas de duodécimo que totalizaram R\$ 2.161.026,31, demonstrando assim que a ausência de repasse do valor de R\$ 34.571,86 não prejudicou o exercício das atividades do Legislativo.

56. Com relação ao item 1.2, o Sr. Leonardo Tadeu Bortolin confirmou a existência da irregularidade, destacamos que o atraso de apenas 01 (um) dia ocorreu somente no mês de janeiro/2019, demonstrando que a Prefeitura Municipal entende a importância tempestiva dos repasses ao Legislativo, tanto que tal irregularidade não foi objeto de apontamento em exercícios anteriores.

57. Avaliando as considerações defensivas (Doc. Digital nº 266429/2020 – Processo nº 8.818-8/2019), a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo sanou os achados de auditoria, sob o argumento que as ocorrências não comprometeram a análise das contas, sugerindo ao final quanto ao item 1.1 a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da CF.

58. Assim, nesse particular, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe de Auditoria, manifestando-se pelo saneamento da irregularidade classificada como AA 05, opinado pela expedição de recomendação ao





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Chefe do Poder Executivo que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da CF.

2.9. Cumprimento das Metas Fiscais

59. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

60. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Consta na LDO/2019 o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 4º, §1º), estabelecendo para o exercício de 2019 as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de déficit de R\$ 691.297,33, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes/insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de R\$ 4.742.330,06;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2019 ficou estabelecida em (-R\$ 131.799.299,12).

2.10. Registros do Aplic e Prestação de Contas

61. De outro giro, em relação à integridade dos lançamentos financeiros registrados no Sistema Aplic e o apresentado nos extratos bancários do Município de Primavera do Leste/MT, inicialmente a Unidade Técnica apontou em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 192098/2020 – Processo nº 8.818-8/2019 – página 30) uma divergência no valor total de R\$ 1.537.874,07, nas contas 72.713-0 e 71.010-2.

62. Por fim, quanto ao envio da prestação de contas das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, restou comprovado que a Chefe do Poder Executivo encaminhou dentro do prazo. Contudo, houve o apontamento de sonegação das informações





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

solicitadas por meio dos Ofícios Circulares nºs 01/2020 e 02/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

63. Diante desses fatos, foram apontadas as irregularidades de siglas MB 03 e MB 02, respectivamente, a seguir tratadas.

64. Em suas considerações quanto ao achado MB 03 "**MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT)**", o gestor pontuou, sinteticamente, que a irregularidade não procede, tendo em vista a comprovação de documentos juntados ao Doc. Digital nº 212785/2020 – Anexo F, atestam que as divergências são inexistentes diante da correta contabilização dos valores.

65. Em análise aos argumentos defensivos, a Equipe de Auditoria afastou a irregularidade pontuando que os documentos e valores tragos pela defesa guardam procedência.

66. Assim, tal qual exposto pela unidade de instrução, Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento do achado de auditoria inscritos sob a sigla MB 03.

67. Por fim, no que tange ao envio intempestivo das Contas Anuais de Governo pelo Chefe do Poder Executivo de Primavera do Leste, citamos a irregularidade:

2.10.1. Da Irregularidade MB 02

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

68. Acerca do tema, o defendente informou que:

Inicialmente, não podemos deixar de enfatizar o cenário de pandemia pelo qual o mundo inteiro está atravessando. Por consequência, todas as rotinas das pessoas, empresas e órgãos públicos foram alteradas, impactando diretamente no andamento regular das atividades administrativas, principalmente nos municípios, uma vez que teve que lidar com uma pandemia extremamente grave e ainda manter todos os serviços funcionando, mesmo que de forma limitada, para que a população não ficasse sem os serviços essenciais básicos.

Não obstante, entendemos que a ausência de servidores gerada pela necessidade de quarentena, bem como a sobrecarga de parte da equipe que, conforme mencionado anteriormente, precisava manter todos os serviços funcionando e ainda atender toda a demanda excessiva da saúde e assistência social, foi um fator preponderante no atraso e envio da prestação de contas anual de 2019. Tal informação é extremamente relevante, vez que para o fechamento do Balanço Geral, a contabilidade necessita de informações das áreas de controle, patrimônio, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos, tributária, previdenciárias e do legislativo municipal.

Não limitado ao exposto, o Executivo possuía um problema histórico de consolidação das informações contábeis, principalmente no tocante à inscrição da dívida ativa, já que até então existia um sistema tributário e um sistema contábil de cada empresa, que não se conversavam, implantados na prefeitura. No entanto, acreditamos que esse problema será superado com a implantação de um sistema único que está sendo implantado no exercício 2020.

A situação da pandemia do COVID-19, que trouxe uma necessidade de adaptação imediata dos serviços públicos amolda-se a íntegra do Art. 22 da LINDB, diante das dificuldades reais que limitaram a atuação do gestor manifestante.

Ressalte-se a ausência de qualquer dolo por parte do manifestante quanto ao não encaminhamento no prazo, que somente não ocorrera tempestivamente em razão da impossibilidade de envio das Contas de Governo sem as informações da Competência Dezembro/2019 pelas validações exigíveis pelo próprio APLIC.

69. Em análise de defesa, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade MB 02, asseverando que a própria defesa reconheceu que não encaminhou tempestivamente os documentos à Corte de Contas.

70. Não foram apresentados esclarecimentos adicionais em sede de alegações finais.

71. A legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim,





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

cabia a Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

72. Destaca-se, que o TCE/MT, considerando a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 29/05/2020, o prazo para que os municípios prestassem as contas anuais do exercício de 2019, conforme Portaria nº 052/2020 e, mesmo com o prazo adicional dado, o gestor não o cumpriu, conforme tabela abaixo:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE :: CNPJ: 01974088000105 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamen

Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento - Até 2019 Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa N° 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogad...	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	21/01/2019		08/02/2019	08/02/2019	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	01/04/2019		14/05/2019	14/05/2019	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/04/2019		16/07/2019	16/07/2019	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/05/2019		14/08/2019	14/08/2019	FORADO PRAZO
	Março	15/05/2019		17/09/2019	17/09/2019	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2019		18/10/2019	18/10/2019	FORADO PRAZO
	Maio	01/07/2019		05/11/2019	05/11/2019	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2019		12/11/2019	12/11/2019	FORADO PRAZO
	Julho	02/09/2019		16/11/2019	16/11/2019	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2019		29/11/2019	29/11/2019	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2019		10/12/2019	10/12/2019	FORADO PRAZO
	Outubro	02/12/2019		13/12/2019	13/12/2019	FORADO PRAZO
	Novembro	20/01/2020		23/12/2019	23/12/2019	NO PRAZO
	Dezembro	20/03/2020		25/05/2020	25/05/2020	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	29/05/2020		06/07/2020	06/07/2020	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2019		05/02/2019	05/02/2019	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2019		07/02/2019	07/02/2019	FORADO PRAZO

73. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB 02, com a emissão de recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

2.11. Realização dos programas previstos na LOA

74. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 192098/2020 – Processo nº 8.818-8/2019, fls. 80 a 83).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

75. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 280.499.454,46, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 262.845.768,60, o que corresponde a 93,70% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

76. Verifica-se que, conforme previsão atualizada, 10 obteve execução acima de 90%, 4 tiveram execução entre 60% e 90% e 2 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.

2.12. Observância do Princípio da Transparência

77. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o artigo 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (artigo 37, *caput*, CF; artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93).

78. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o artigo, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

79. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

2.13. Gestão previdenciária

80. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

81. De acordo com Relatório Técnico Preliminar da Secex de Receita e Governo (Processo nº 11.702-1/2020 – Doc. Digital nº 234776/2020), os servidores efeti-





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

vos do município estão vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste – IMPREV e os demais ao regime geral (INSS).

82. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontrou vigente até **28/12/2020**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

83. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar tal avaliação se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

84. Verifica-se que o **Município Primavera do Leste não foi selecionado** na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

85. Assim, em atenção aos critérios verificados em, ressalta-se que o município registrou resultado **superavitário** em 2019, considerando que as despesas previdenciárias **não superaram** as receitas previdenciárias. Por essa razão, é possível concluir que **houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, estando de **acordo** com a Lei Federal nº 9.717/98, **não sendo** necessário o aporte para cobertura de défits financeiros (artigo 2º, §1º).

86. Embora tenha tido **superávit financeiro**, baseando-se nos documentos e informações acima citados, não houve comprovação do recolhimento das contribuições patronais referente à competência de dezembro de 2019.

87. Assim, a Equipe de Auditoria constatou a presença de irregularidades no tocante ao não -recolhimento das cotas de obrigação previdenciária do empregador e as descontadas dos segurados de siglas **DA 05** e **DA 07**:

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssi ma_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, na competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.962.807,66.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.222.275,35.

88. Segundo informações do Sistema APLIC, os valores referentes às contribuições devidas da parte patronal não foram pagos no mês de dezembro de 2019, bem como não consta os repasses das contribuições dos servidores no mês dezembro de 2019.

89. Em sede de defesa (Processo nº 11.702-1/2020 – Doc. Digital nº 275983/2020) o gestor alegou que o pagamento da parte patronal da competência de dezembro/2019 foi paga na data de 20/01/2020, apresentando documentos comprobatórios. De igual modo, afirmou e comprovou que o recolhimento da parte dos servidores também foi realizado na data de 20 de janeiro de 2020.

90. Após análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência afastou as irregularidades DA 05 e DA 07, vez que a gestou logrou êxito na comprovação dos pagamentos e recolhimentos.

91. Pois bem. Como sabido o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

92. Conforme já verificado, o gestor defendente apresentou documentação irrefutável de realização do pagamento da parte patronal e do recolhimento da parte dos servidores, referente a dezembro de 2019, na data de 20 de janeiro de 2020, sabendo, por obviedade, as irregularidades apontadas.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

93. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a opinião técnica, manifesta-se pelo saneamento das irregularidades DA 05 e DA 07, fazendo uso das mesmas fundamentações apresentadas pela Secex, em obediência ao princípio da economia processual e evitando-se repetições e tautologias desnecessárias.

2.14. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

94. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)⁴ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

95. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

96. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2018 (último exercício apurado), o IGFM Geral do município foi de 0,62, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 42ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso (mesmo destaque foi dado no Relatório Técnico Preliminar juntado no Doc. Digital nº 192098/2020 – Processo nº 8.818-8/2019, fl. 6).

⁴ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

⁵ Disponível em: <<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>>, na aba “Espaço do cidadão” em “Índice IGFM TCE-MT”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

97. Observa-se, que o município obteve uma melhora no ranking em relação ao exercício anterior (2017) que obteve um o IGFM Geral de 0,47 (102ª posição).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

98. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento das unidades de instrução (SECEX's de Receita e Governo e Previdência), foram mantidas as irregularidades de siglas **DB 99, FB 13 e MB 02**.

99. Percebeu-se, em verdade, que as irregularidades decorreram de falhas relativas à gestão fiscal e financeiras, peças de planejamento (LDO e LOA) e prestação de contas.

100. No entanto, para todas elas, houve a recomendação de providências à gestão.

101. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.715-0/2018 - Parecer Prévio Favorável nº 76/2019-TP), houve o descumprimento das seguintes recomendações:

observe e respeite o prazo estabelecido no § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT;

observe a existência de saldo por fonte de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar; e,

102. Ainda, a Equipe Técnica de auditoria verificou o descumprimento da seguinte recomendação elencada no Processo nº 4.603-5/2017 – Parecer Prévio Favorável nº 58/2018-TP – Exercício financeiro 2017:

observe a disponibilidade financeira visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, sendo





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

que, diante da gravidade e inconsistência dos registros de saldos de disponibilidades financeira negativa

103. Todas as questões tratadas nos parágrafos 101 e 102 já foram avaliadas quando da análise das irregularidades classificadas como MB 02, tópico 2.10.1 e DB 99, tópico 2.5.1, sendo proposta nova providência (recomendação), para acompanhamento no exercício seguinte.

104. Ademais, não foram verificadas a instauração de outros processos de investigação para o Município em destaque.

105. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e de saúde públicas, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

106. Ressalta-se a observância do princípio da transparência, em razão da publicação dos atos de governo e da realização de audiências públicas.

107. Reforça-se, contudo, que o Município apresentou melhora em relação ao Índice de Gestão Fiscal, o que indica que a gestão logrou êxito em buscar aprimoramento na qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos.

108. Frise-se, ainda, que não consta nos autos o resultado atualizado do IGFM do Município⁶, nem a análise do desempenho de políticas públicas de saúde, segurança e educação, porquanto não abrangidos pela Resolução Normativa nº 01/2019.

109. Nesse sentido, no caso em tela, as Contas de Governo do Município de Primavera do Leste, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

⁶ Isso porque, somente com a análise conclusiva sobre as contas de governo é que se torna possível a consolidação dos dados para o cálculo do mencionado índice.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3.2. Conclusão

110. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin (período de 01/01/2019 a 31/12/2019);

b) pelo **saneamento** das irregularidades **AA 05, FB 03 e MB 03** e pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **DB 99, FB 13 e MB 02**, conforme razões acima expostas;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) realize o registro da receita arrecadada de acordo com o recurso do FUNDEB (60% e 40%) estabelecido nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

c.2) cumpra fielmente o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) ao inscrever obrigações em restos a pagar verifique a disponibilidade financeira em cada fonte de recursos, abstendo-se de efetuar a previsão unicamente genérica de disponibilidade financeira, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da CF;

c.5) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT;

É o Parecer.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Montelro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	8.818-8/2019
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
GESTOR:	LEONARDO TADEU BORTOLIN – Prefeito
ADVOGADO:	RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT 11.900
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Tadeu Bortolin** – Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT n.º 10/2008.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. **Thiago Campos Ramalho**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **Leonardo Luiz Artuzi** e pela Sra. **Paula Andréa Melo da Silva**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
4. Os Controladores Internos examinaram a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, e relataram que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Desse modo, emitiram Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura de Primavera do Leste, com expedição de recomendações (Doc. Externo n.º 167740/2020, pg. 447/478 – Apenso n.º 145998/2020).
5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 192098/2020), extrai se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município:



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
---	--

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	5.482.065
Distância Rodoviária do Município à Capital	235 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	62.019

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2014 a 2018:

Exercício 2014	Favorável
Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Cotriguaçu – MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 1.694, de 24 de outubro de 2017**, e foi encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 23078/2018.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei n.º 1.772, de 07 de dezembro de 2018**, e foi encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 48143/2019.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO definiu metas fiscais válidas de resultado nominal e primário, em consonância com o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

11. Da mesma forma, apontou que o demonstrativo das metas anuais está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 4º da LRF.

12. Além disso, a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em cumprimento ao disposto nos artigos 4º, inciso I, alínea “b” e 9º da LRF.

13. Extraí-se, ainda, que foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em conformidade ao artigo 48, §1º, inciso I da LRF, assim como houve a sua devida divulgação nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, da CRFB e artigo 48 da LRF.

14. Por fim, informou que consta na LDO o anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

15. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei n.º **1.777, de 18 de dezembro de 2018** e foi encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 51683/2019.

16. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 275.460.500,86**, sendo **R\$ 162.949.997,38** referente ao Orçamento Fiscal e **R\$ 112.510.503,48** do Orçamento da Seguridade Social.

17. A Equipe Técnica informou o texto da lei destaca os recursos de orçamento fiscal e da seguridade social, de acordo com o que dispõe o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

18. Afirmou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

19. De igual modo, sustentou que houve divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

20. Ainda, informou que o valor da Reserva de Contingência previsto na LOA está dentro do limite percentual definido na LDO, contudo, sugeriu expedição de recomendação para que nas próximas LDO's seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência.

21. Outrossim, destacou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO, em divergência do que dispõe o artigo 5º da LRF, configurando a irregularidade classificada como **FB13**¹.

22. Segundo a equipe de instrução, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em obediência ao artigo 167, inciso VII, da CRFB.

23. Além do mais, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em conformidade ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964. Assim como, na abertura de crédito adicional especial foi assegurada a compatibilidade com a LDO.

24. No entanto, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, em violação ao disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, §1º, incisos II da Lei Federal n.º 4.320/1964, caracterizando a irregularidade **FB03**².

2. RECEITA CONSOLIDADA

25. De acordo com a Secex, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 273.316.998,09**, exceto a intraorçamentária no valor de **R\$ 12.544.890,94**, conforme

1 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2 **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 276.858.156,56	R\$ 295.085.087,66	106,58%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 59.386.268,60	R\$ 68.063.096,12	114,61%
Receita de Contribuições	R\$ 16.217.008,46	R\$ 15.897.526,60	98,03%
Receita Patrimonial	R\$ 1.511.377,33	R\$ 990.491,29	65,53%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 788.404,06	R\$ 1.234.825,58	156,62%
Transferências Correntes	R\$ 197.132.998,11	R\$ 203.578.564,97	103,27%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.822.100,00	R\$ 5.320.583,10	292,00%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 21.662.529,48	R\$ 2.492.536,57	11,50%
Operações de Crédito	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 229.920,00	R\$ 1.166.684,58	507,43%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 18.432.609,48	R\$ 1.325.851,99	7,19%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 298.520.686,04	R\$ 297.577.624,23	99,68%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 31.752.031,58	-R\$ 24.260.626,14	76,40%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 25.434.667,61	-R\$ 24.178.850,59	95,06%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 6.317.363,97	-R\$ 81.775,55	1,29%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 266.768.654,46	R\$ 273.316.998,09	102,45%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 13.730.800,00	R\$ 12.544.890,94	91,36%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 280.499.454,46	R\$ 285.861.889,03	101,91%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

26. A receita líquida efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 273.316.998,09**, revela que a arrecadação foi maior que a receita prevista de **R\$ 266.768.654,46**, conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 266.768.654,46
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 273.316.998,09
QER	B/A	1,0245





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2.1. Receita Tributária Própria

27. Do valor arrecadado, **R\$ 67.981.320,57**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 7.108.137,40	R\$ 8.152.929,15	R\$ 9.226.040,05	R\$ 10.903.627,64	R\$ 11.092.575,58
IRRF	R\$ 4.585.000,31	R\$ 5.382.004,56	R\$ 6.303.483,82	R\$ 8.203.850,78	R\$ 9.507.884,38
ISSQN	R\$ 14.320.928,16	R\$ 15.798.601,78	R\$ 18.452.648,56	R\$ 20.205.188,01	R\$ 24.548.360,76
ITBI	R\$ 7.306.227,83	R\$ 6.805.094,38	R\$ 6.602.565,93	R\$ 6.212.874,46	R\$ 10.970.902,66
TAXAS	R\$ 2.550.048,76	R\$ 2.928.649,26	R\$ 3.110.532,73	R\$ 4.112.938,22	R\$ 4.560.977,44
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 4.598.000,66	R\$ 5.461.882,80	R\$ 4.975.243,95	R\$ 48.509,52	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 404.921,84	R\$ 321.326,19	R\$ 230.945,80	R\$ 279.433,46	R\$ 327.389,10
DÍVIDA ATIVA	R\$ 1.111.570,57	R\$ 869.655,46	R\$ 2.545.093,18	R\$ 4.220.829,40	R\$ 6.973.230,65
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 68.090,62	R\$ 334.099,76	R\$ 374.922,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 42.052.926,15	R\$ 46.054.243,34	R\$ 51.821.476,20	R\$ 54.187.251,49	R\$ 67.981.320,57

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

28. A receita própria do Município atingiu o percentual de **23,03%** do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do Fundeb, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária Própria	R\$ 42.052.926,15	R\$ 46.054.243,34	R\$ 51.821.476,20	R\$ 54.187.251,49	R\$ 67.981.320,57
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	21,03%	19,90%	21,52%	20,97%	23,03%

3. DESPESA CONSOLIDADA

29. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 280.499.454,46**, inclusive a intraorçamentária (**R\$ 13.057.932,74**), sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 262.845.768,60**, inclusive a intraorçamentária (**R\$ 12.770.731,44**).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

30. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 164.836.594,40	R\$ 174.198.487,17	R\$ 196.082.444,66	R\$ 206.857.513,95	R\$ 236.476.907,36
Pessoal e encargos sociais	R\$ 88.573.704,39	R\$ 101.095.315,46	R\$ 110.186.084,89	R\$ 114.846.202,71	R\$ 125.971.387,69
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 14.439,60	R\$ 16.032,91	R\$ 17.831,03	R\$ 20.813,59
Outras despesas correntes	R\$ 76.262.890,01	R\$ 73.088.732,11	R\$ 85.880.326,86	R\$ 91.993.480,21	R\$ 110.484.706,08
Despesas de Capital	R\$ 16.097.713,31	R\$ 17.649.493,05	R\$ 6.655.828,46	R\$ 13.502.515,16	R\$ 13.598.129,80
Investimentos	R\$ 15.390.261,79	R\$ 16.738.434,13	R\$ 6.191.184,31	R\$ 13.484.421,08	R\$ 13.578.043,99
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 707.451,52	R\$ 911.058,92	R\$ 464.644,15	R\$ 18.094,08	R\$ 20.085,81
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 7.795.508,51	R\$ 9.570.713,58	R\$ 10.867.554,23	R\$ 11.347.921,13	R\$ 12.770.731,44
Total das Despesas	R\$ 188.729.816,22	R\$ 201.418.693,80	R\$ 213.605.827,35	R\$ 231.707.950,24	R\$ 262.845.768,60
Variação - %		6,72%	6,05%	8,47%	13,43%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

3.1. Restos a Pagar

31. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 13.661.319,46**, sendo **R\$ 7.900.680,87** na modalidade Não Processados e **R\$ 5.760.638,59** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2010	R\$ 1.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.300,00
2013	R\$ 79,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 79,90
2014	R\$ 77.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77.000,00
2016	R\$ 10.214,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.214,40
2017	R\$ 296.785,64	R\$ 0,00	-R\$ 54.494,20	R\$ 110.713,30	R\$ 10.686,72	R\$ 122.891,42
2018	R\$ 9.028.611,78	R\$ 0,00	-R\$ 4.965,80	R\$ 7.804.058,35	R\$ 1.158.578,11	R\$ 61.009,52
2019	R\$ 0,00	R\$ 7.900.680,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.900.680,87
	R\$ 9.415.991,72	R\$ 7.900.680,87	-R\$ 59.460,00	R\$ 7.914.771,65	R\$ 1.169.264,83	R\$ 8.173.176,11
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2010	R\$ 47.236,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.250,00	R\$ 6.986,42
2013	R\$ 42.272,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.272,00	R\$ 0,00
2014	R\$ 19.936,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.815,92	R\$ 3.120,85
2015	R\$ 30,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30,22
2016	R\$ 239.020,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 238.937,96	R\$ 0,00	R\$ 82,73
2017	R\$ 54.004,45	R\$ 0,00	R\$ 54.494,20	R\$ 53.713,55	R\$ 0,00	R\$ 54.785,10
2018	R\$ 2.736.589,67	R\$ 0,00	R\$ 4.965,80	R\$ 2.716.256,07	R\$ 18.747,49	R\$ 8.551,91
2019	R\$ 0,00	R\$ 5.760.638,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.760.638,59
	R\$ 3.141.090,22	R\$ 5.760.638,59	R\$ 59.460,00	R\$ 3.008.907,58	R\$ 118.085,41	R\$ 5.834.195,82
	R\$ 12.557.081,94	R\$ 13.661.319,46	R\$ 0,00	R\$ 10.923.679,23	R\$ 1.287.350,24	R\$ 14.007.371,93





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

32. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, **R\$ 0,0519**, foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 262.845.768,60
B	Total_Inscrição	R\$ 13.661.319,46
QIRP	B/A	0,0519

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

33. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,5791** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 38.468.739,07
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 2.443.605,95
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 5.806.025,71
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 8.161.661,71
QDF	(A-B)/(C+D)	2,5791

34. Embora exista recursos financeiros suficientes para pagamentos dos restos a pagar processados e não processados, a Equipe Técnica identificou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nas Fontes **01 e 02**, no valor de **R\$ 4.752.730,19**, configurando a irregularidade **DB99³**.

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

35. Da análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de *superávit* financeiro no valor de **R\$ 22.057.445,70**, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 38.468.739,07
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 16.411.293,37
QSF	A/B	2,3440

3 DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o Fundeb (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

36. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 46.940.841,11**, correspondentes a **26,56%** da receita base de **R\$ 176.711.289,00**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, cumpriu os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei n.º 9.394/1996.

37. No Fundeb foi arrecadado o valor de **R\$ 36.579.625,36**, sendo destinado o valor de **R\$ 26.198.496,72** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **71,62%** da receita do referido Fundo. Portanto, cumpriu os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/2007.

4.2. Saúde

38. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 50.325.659,36** correspondentes a **28,84%** da receita base de **R\$ 174.457.464,10**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, cumpriu os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

39. Consta, no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores do Município estão vinculados ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

4.3.2.1. Poder Executivo

40. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 134.258.725,27**, que correspondeu a **51,50%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 260.655.420,34**, **cumprindo**, assim, o limite máximo de 54%, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

4.3.2.2. Poder Legislativo

41. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 6.965.466,53**, correspondentes a **2,67%** da RCL, assegurando o **cumprimento** do limite máximo de 6%, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

4.3.2.3. Gasto com pessoal do Município

42. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 141.224.191,80**, correspondentes a **54,18%** da RCL, em **cumprimento** do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

43. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, para o exercício de 2019, foram repassados ao Legislativo o montante de **R\$ 11.630.000,00**, correspondentes a **6,73%** da receita base de **R\$ 172.692.927,29**, em cumprimento ao limite máximo de 7%, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

44. No entanto, o valor repassado ao Legislativo foi inferior à proporção estabelecida na LOA, em divergência do que determina o artigo 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, configurando a irregularidade **AA05**⁴.

4 AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

45. De igual forma, a Secex informou que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em desacordo do artigo 29-A, § 2º, inciso II e III, da Constituição Federal, configurando a irregularidade **AA05**⁵.

4.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

46. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,56%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	71,62%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	28,84%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	51,50%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,67%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	54,17%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,73%

5. DÍVIDA PÚBLICA

47. Segundo apontamento técnico, não houve contratação de dívida no exercício de 2019, em consonância, portanto, com o estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

6. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS – Processo n.º 11.702-1/2020

⁵ AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.



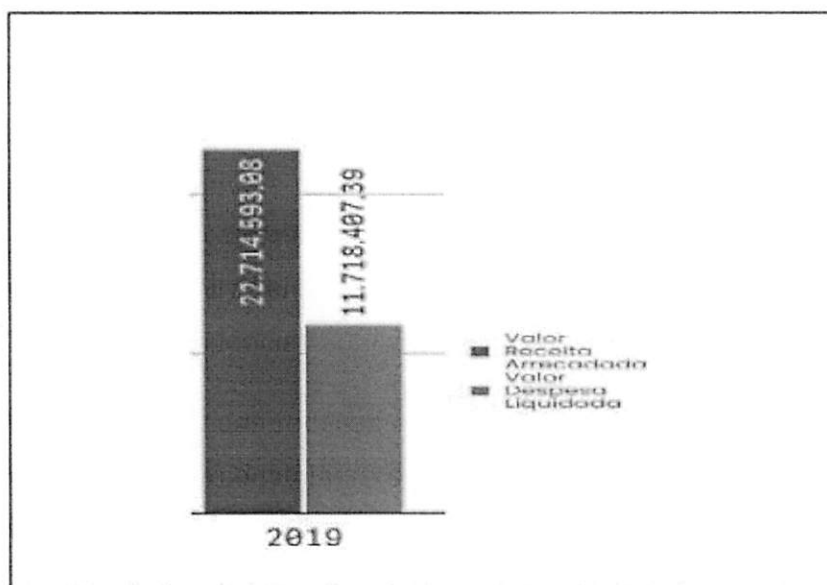
 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
--	---

6.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

48. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve se basear em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

49. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

50. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo RPPS, no exercício de 2019, constata-se *superávit* orçamentário. Conforme demonstrado no gráfico abaixo colacionado:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

6.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

51. O *caput* do artigo 40 e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

52. De acordo com a referida legislação, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, é sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

53. No presente caso, a Equipe Técnica identificou que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado via Sistema Aplic, que as contribuições previdenciárias estão inadimplentes.

54. Desse modo, a Secex afirmou que, embora tenha tido *superávit* financeiro, não houve a comprovação do recolhimento das contribuições patronais referentes ao exercício de 2019, no valor de **R\$ 1.962.807,66**, configurando a irregularidade **DA05**⁶.

55. Outrossim, constatou a ausência de repasses, relativos às consignações dos servidores da Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 1.222.275,35**, configurando a irregularidade **DA07**⁷.

6.3. Gestão Atuarial

6 **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7 **DA07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto Lei nº 2.848/1940).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

56. O Município de Primavera do Leste não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo no exercício de 2019.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

7.1. Resultado Primário

57. A Secex observou que o Município de Primavera do Leste obteve resultado primário de **R\$ 24.780.218,03** no exercício de 2019, acima da meta constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO, que previu *déficit* de **R\$ 691.297,33**.

7.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

58. Segundo a Equipe de Auditoria, o cumprimento das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA estão sendo avaliados em processo específico nesta Corte (RNI n.º 85812/2020).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

59. Consta, no Relatório Técnico, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

60. Contudo, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TP, incidindo no apontamento classificado como **MB02⁸**.

⁸ **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

61. Outrossim, a Secex ressaltou que houve divergência de lançamentos financeiros registrados no Sistema Aplic e o apresentado nos extratos bancários do Município, no valor de **R\$ 1.537.874,07**, incidindo na irregularidade **MB03⁹**.

9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

62. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 192098/2020), de responsabilidade das Auditoras Públicas de Controle Externo Raquel Jorge e Cláudia Oneira Rouiller, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, no qual foram apontadas 06 (seis) irregularidades, subdividas em 7 (sete) achados, nos seguintes termos:

Responsável: Leonardo Tadeu Bortolin - Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

1.2) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 4.752.730,19 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 1.538.235,68 de créditos adicionais, na fonte 19, com*

9 MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Primavera do Leste no valor total de R\$ 1.537.874,07. - Tópico – 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

63. Ressalto que, por um equívoco, houve a citação do Sr. Anderson Lima Gonçalves, ordenador de despesas designado e não do agente político, não obstante, o Sr. Leonardo Tadeu Bortolin compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que apresentou sua manifestação de defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (Doc. Digital n.º 212785/2020).

9.1. Irregularidade: AA05 (subitem 1.1)

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

9.1.1. Manifestação da Defesa.

64. Segundo o gestor, a Prefeitura Municipal repassou os valores em consonância com os ofícios enviados pela Câmara Municipal, totalizando o montante de R\$ 11.630.000,00. Não obstante, no transcorrer do exercício em análise, o Legislativo Municipal efetuou a devolução de parcelas de duodécimo que totalizaram R\$ 2.161.026,31.

65. Sustenta, dessa forma, que a ausência do repasse no valor de R\$ 34.571,86 não prejudicou o exercício das atividades do Legislativo.

66. Quanto ao **subitem 1.2**, destacou que o atraso de apenas um dia ocorreu somente no mês de janeiro de 2019, se tratando, ainda, do primeiro dia útil após o vigésimo dia do mês que caiu em um domingo.

67. Desse modo, pugna pelo afastamento da irregularidade.

9.1.2. Análise da Unidade de Instrução.

68. A Secex de Receita e Governo acolheu as justificativas do Gestor quanto ao primeiro apontamento (**subitem 1.1**), sugerindo a emissão de recomendação para que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal.

69. De igual forma, quanto **subitem 1.2**, a Secex observou que o atraso de um dia não comprometeu a independência do Poder Legislativo, sanando o referido achado.

9.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

70. O Ministério Público assentiu com a argumentação da Equipe Técnica, manifestando-se pelo saneamento desta irregularidade, assim como pela expedição de recomendação à atual gestão.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

9.2. Irregularidade: DB99 (subitem 2.1)

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.752.730,19 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9.2.1. Manifestação da Defesa.

71. O Gestor afirma que as despesas realizadas nas fontes apontadas são custeadas com recursos ordinários da fonte 00 (100), ou seja, no mínimo 25% da fonte 100 é destinada para a educação e no mínimo 15% para a saúde, originando a aplicação das fontes 101 e 102, respectivamente.

72. Desse modo, alega que a Prefeitura possuía saldo financeiro nas fontes 100, 101 e 102, montante de **R\$ 25.227.098,12** frente a inscrição de restos a pagar, nas mesmas fontes, do valor de **R\$ 8.734.049,64**, além de possuir superavit financeiro de **R\$ 16.493.048,48**.

73. Ademais, sustentou que a responsabilidade da presente irregularidade seria do Assessor de Planejamento, por se tratar de matéria eminentemente técnica da qual o gestor não possui grandes conhecimentos.

9.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

74. A Secex não acolheu os argumentos da defesa, uma vez que, embora haja equilíbrio financeiro considerando o total geral das fontes, há fontes de recursos com saldos negativos.

75. Assim, manteve a irregularidade.

9.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

76. O *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, salienta que o equilíbrio fiscal deve ser observado em todas as fontes, sob pena de gerar mera aparência de disponibilidade financeira e acarretar no prejuízo de um programa ou fonte de recurso.

77. Portanto, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo.

9.3. Irregularidade: FB03 (subitem 3.1)

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 1.538.235,68 de créditos adicionais, na fonte 19, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.3.1. Manifestação da Defesa.

78. Em sua defesa, o Gestor afirmou que o montante previsto de arrecadação no exercício, em relação ao Fundeb, era de **R\$ 25.991.349,11**, no entanto, foi arrecadado **R\$ 36.510.597,67**, ou seja, existe excesso de arrecadação no valor de **R\$ 10.519.248,56**.

79. Justificou, ainda, que a aplicação das despesas do Fundeb são divididas em Fundeb 60 (fonte 118) e Fundeb 40 (fonte 119), e em que pese o ingresso dos recursos terem sido registrados na fonte 118, a sua aplicação atendeu ao disposto no artigo 22, da Lei n.º 11.494/2007.

9.3.2. Análise da Unidade de Instrução.

80. A Secex acolheu as justificas do gestor, sob o fundamento de que, quando da soma das fontes 18 e 19, houve suficiência de recursos de excesso de arrecadação quando da abertura dos créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação dessas fontes.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

81. Todavia, sugeriu expedição de recomendação para que o Chefe do Executivo realize o registro da receita arrecadada de acordo com o recurso do Fundeb (60% e 40%).

9.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

82. O parecer ministerial anuiu com o entendimento da Secex pelo saneamento da impropriedade, assim como pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal.

9.4. Irregularidade: FB13 (subitem 4.1)

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

9.4.1. Manifestação da Defesa.

83. O Gestor reconheceu o apontamento, no entanto, destaca que o Município encerrou o exercício de 2019 com resultado nominal e primário superavitários, em cumprimento aos limites constitucionais e obrigatórios de gastos com saúde, educação, pessoal e Fundeb.

84. Ademais, ressaltou que a responsabilidade recai sobre o Contador do Município, cujas atribuições estão previstas no Decreto Municipal n.º 1.510/2015.

9.4.2. Análise da Unidade de Instrução.

85. A Equipe Técnica reiterou que as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, mantendo o referido apontamento.

9.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

86. O Parecer Ministerial coadunou integralmente com a Equipe Técnica e manteve a irregularidade.

9.5. Irregularidade: MB02 (subitem 5.1)

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9.5.1. Manifestação da Defesa.

87. O Gestor alega que, em decorrência do cenário da pandemia do coronavírus, a Prefeitura ficou com seus servidores sobrecarregados para manter todos os serviços funcionando, além de que o Executivo possuía um problema histórico de consolidação das informações contábeis, principalmente no tocante à inscrição da dívida ativa, já que até então existia um sistema tributário e um sistema contábil de cada empresa, que não se conversavam.

88. Desse modo, entende como justificado o referido atraso, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

9.5.2. Análise da Unidade de Instrução.

89. A Equipe Técnica não acolheu os argumentos da defesa, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prorrogou o prazo para o envio das Contas de Governo até 29/05/2020, tendo o gestor apresentado somente em 06/07/2020.

9.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

90. Na compreensão do Ministério Público de Contas, assiste razão à Equipe Técnica, tendo em vista que, mesmo com o prazo adicional, o Gestor descumpriu o mandamento constitucional.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

9.6. Irregularidade: MB01 (subitem 6.1)

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Primavera do Leste no valor total de R\$ 1.537.874,07. - Tópico – 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9.6.1. Manifestação da Defesa.

91. De acordo com a defesa, os extratos das aplicações das contas supracitadas não foram encaminhados em sua totalidade ao TCE, no entanto, ressalta que a diferença apontada pela Equipe Técnica de **R\$ 1.537.874,07** não existe, uma vez que a conta 72.713-0 possui aplicação comprovada de **R\$ 1.367.444,79** e a conta 71.010-2 possui duas aplicações, sendo uma no valor de **R\$ 865.884,62** e outra de **R\$ 170.559,11**.

9.6.2. Análise da Unidade de Instrução.

92. A Secex registrou que, dos documentos apresentados pela defesa, é possível verificar a veracidade das alegações, afastando, portanto, a configuração desta irregularidade.

9.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

93. O Parecer Ministerial coadunou com a Secex acerca do afastamento desta impropriedade.

10. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA:

94. Após análise das irregularidades, a Equipe Técnica apresentou novo cálculo de despesas com pessoal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

95. Em consulta ao Sistema Aplic, identificou que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do Município de Primavera do Leste, totalizaram **R\$ 9.963.124,80**, conforme somatório dos itens destacados a seguir:

Figura 1 – Despesa com Pessoal Preliminar

A : APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ: 01974088000105 - [Despesa com pessoal (preliminar)]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda

Despesa com pessoal (preliminar)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

☐ Despesa com pessoal

☒ Consulta parametrizada

Informe o mês de referência
DEZEMBRO

Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Despesa consolidada		Executivo	
				Liquidadas(A)	Inscrita e...	Liquidadas(C)	Inscr... L
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc - Aposent. Reserva e Reformas	3.1.90.92.34	DESPESAS DE EXE...	DESPESAS...	2.412,56	0,00	2.412,56	0,00
				6.760.039,00	0,00	6.760.039,00	0,00
	3.1.90.01.12	APOSENTADORIAS	APOSENTA...	697.557,70	0,00	697.557,70	0,00
	3.1.90.01.20	APOSENTADORIAS	APOSENTA...	4.592.520,93	0,00	4.592.520,93	0,00
	3.1.90.01.05	APOSENTADORIAS	13º SALÁRI...	527.340,50	0,00	527.340,50	0,00
	3.1.90.01.19	APOSENTADORIAS	APOSENTA...	174.608,88	0,00	174.608,88	0,00
	3.1.90.01.11	APOSENTADORIAS	APOSENTA...	778.001,99	0,00	778.001,99	0,00
5.2 Inativos e Pens com Recursos Vinc - Pensões				980.859,94	0,00	980.859,94	0,00
	3.1.90.03.01	PENSÕES DO RPP	PENSÕES...	906.731,30	0,00	906.731,30	0,00
	3.1.90.03.03	PENSÕES DO RPP	13º SALÁRI...	74.128,64	0,00	74.128,64	0,00
5.3 Inativos e Pens com Recursos Vinc - Ben Provedenciários				2.222.225,86	0,00	2.222.225,86	0,00
	3.1.90.05.51	OUTROS BENEFÍCI	AUXÍLIO D...	1.418.944,56	0,00	1.418.944,56	0,00
	3.1.90.05.01	OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO F...	10.043,29	0,00	10.043,29	0,00
	3.1.90.05.55	OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO M...	613.250,40	0,00	613.250,40	0,00
	3.1.90.05.51	OUTROS BENEFÍCI	ABONO AN...	179.987,61	0,00	179.987,61	0,00

Fonte: Sistema Aplic. Município de Primavera do Leste. Exercício de 2019. Informes Mensais – LRF – Despesa com Pessoal. Acesso em 25/11/2020.

96. No entanto, o total deduzido do cômputo do gasto com pessoal no Relatório Técnico Preliminar foi de **R\$ 3.270.686,19** (somatória dos seguintes valores: R\$ 67.600,39 + R\$ 980.859,94 + R\$ R\$ 2.222.225,86), em vez de **R\$ 9.963.124,80** (somatória dos seguintes valores: R\$ 6.760.039,00 + R\$ 980.859,94 + R\$ R\$ 2.222.225,8), conforme se verifica na figura a seguir:



	Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO	
		Luiz Carlos Pereira	
		Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577	
		e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br	

Figura 2 - Parte do quadro 9.4 que constou no Relatório Técnico Preliminar

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS
4.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 3.270.586,19	R\$ 0,00	R\$ 3.270.586,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$ 67.600,39	R\$ 0,00	R\$ 67.600,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.4.2. Pensões 3.1.XX.03.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$ 980.859,94	R\$ 0,00	R\$ 980.859,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.4.3. Benefícios Previdenciários (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) 3.1.XX.05.01+ 3.1.XX.05.02+ 3.1.XX.05.03+ 3.1.XX.05.04+ 3.1.XX.05.05+ 3.1.XX.05.06+ 3.1.XX.05.51+ 3.1.XX.05.53+ 3.1.XX.05.54+ 3.1.XX.05.56+ 3.1.XX.05.61	R\$ 2.222.225,86	R\$ 0,00	R\$ 2.222.225,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 141.224.191,80	R\$ 0,00	R\$ 134.258.725,27	R\$ 0,00	R\$ 6.965.466,53	R\$ 0,00
DTP	R\$ 141.224.191,80		R\$ 134.258.725,27		R\$ 6.965.466,53	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Contas de Governo Municipal de Campo Verde. Exercício de 2019. Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado.

97. Assim, o total das despesas não computadas no gasto com pessoal no Relatório Técnico Preliminar foi de R\$ 3.273.644,39, que acrescido do valor de R\$ 6.692.438,55 totaliza R\$ 9.966.082,94:

Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual
Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo Despesas Liquidadas	Valor a ser considerado
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$137.532.369,66	R\$137.532.369,66
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$3.273.644,39	R\$9.966.082,94
Total da despesa com Pessoal	R\$134.258.725,27	R\$127.566.286,72

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar e Relatório emitido pelo Sistema Aplic - Gastos com Pessoal.

98. Desse modo, o total das despesas com Pessoal do Poder Executivo passa a ser **R\$127.566.286,72**, correspondendo, portanto, a **48,94%** da RCL, assegurando, de igual forma, o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

11. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS RPPS:

99. A Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 234776/2020), de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, no qual foram apontadas 2 (duas) irregularidades, nos seguintes termos:

Responsável: Leonardo Tadeu Bortolin - Período: 01/2019 a 12/2019

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, na competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.962.807,66.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.222.275,35.

100. Regularmente citado por meio do Ofício n.º 660/2020/GCI/LCP, o responsável apresentou sua defesa, com as justificativas entendidas pertinentes (Doc. Digital n.º 248675/2020).

11.1. Irregularidade: DA05 (subitem 1.1) e DA07 (subitem 2.1)

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, na competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.962.807,66.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.222.275,35.

11.1.1. Manifestação da Defesa.

101. Segundo o gestor, o valor referente às contribuições patronais e dos servidores foram realizadas no mês subsequente ao mês de dezembro de 2019, em obediência à determinação legal.

11.1.2. Análise da Unidade de Instrução.

102. A Secex de Previdência, após esclarecimentos do Gestor, reconheceu que os saldos apontados como pendentes no Relatório Técnico Preliminar foram devidamente recolhidos, conforme demonstram as notas de arrecadação e os extratos bancários.

103. Desse modo, concluiu pelo saneamento das irregularidades.

11.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

104. O Ministério Público assentiu a argumentação da Equipe Técnica, afirmando que a defesa trouxe documentação suficiente para afastar a irregularidade.

12. ALEGAÇÕES FINAIS:

105. O gestor ofertou Alegações Finais repisando os argumentos defensivos.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

106. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 506/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Primavera do Leste, reconhecendo a caracterização das irregularidades classificadas como DB99 (subitem 2.1), **FB13** (subitem 4.1) e **MB02** (subitem 5.1). Lado outro, reputou sanadas as irregularidades **AA05** (subitem 1.1 e 1.2), **FB03** (subitem 3.1) e **MB03** (subitem 6.1), assim como as irregularidades **DA05** e **DA07**, referentes à gestão previdenciária.

107. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

1) realize o registro da receita arrecadada de acordo com o recurso do FUNDEB (60% e 40%) estabelecido nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

2) cumpra fielmente o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) ao inscrever obrigações em restos a pagar verifique a disponibilidade financeira em cada fonte de recursos, abstendo-se de efetuar a previsão unicamente genérica de disponibilidade financeira, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da CF;

5) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT;

108. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 05 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
PROCESSO N.º:	8.818-8/2019	
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019	
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	
GESTOR:	LEONARDO TADEU BORTOLIN – Prefeito	
ADVOGADO:	RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT 11.900	
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA	

II. RAZÕES DO VOTO

77. No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2019, sob a seguinte ordem de análise:

1. **PRELIMINAR**
2. **DAS IRREGULARIDADES**
3. **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
4. **DO DESEMPENHO FISCAL**
5. **DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
IGFM/MT**
6. **DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
7. **DO DISPOSITIVO DO VOTO**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

78. Preliminarmente, não acolho a ilegitimidade passiva arguida pela defesa, no sentido de que foi delegada a responsabilidade aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, pois, a delegação de competências administrativas não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição.

79. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à autuação da Administração Pública. No entanto, não exime da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, conforme entendimento do Acórdão n.º 170/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

80. Ao desconcentrar suas atividades, o Prefeito não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, diante da falta de atenção aos procedimentos exercidos por outrem, a saber:

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*).

(TCU, Acórdão nº 6.934/2015 – 1ª Câmara)

81. É o entendimento, também, deste Tribunal de Contas do Estado acerca do tema:

19.48) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. A delegação de





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 1.567-9/2016)

82. Destarte, não há como afastar a responsabilidade do gestor municipal no dever de comprovar que os recursos foram aplicados regularmente, e consequentemente, de responder por atos decorrentes de seus subordinados, ainda que praticados no âmbito da delegação de competência.

83. A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica¹:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

84. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

85. É possível concluir, portanto, que caso o Gestor tivesse adotado as medidas necessárias para o acompanhamento efetivo das suas delegações, as irregularidades não teriam ocorrido.

86. Desse modo, concluo que o Chefe do Poder Executivo é parte legítima para responder pelas condutas tida como irregulares.

2 DAS IRREGULARIDADES

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

87. O Relatório Preliminar da Secex de Receita e Governo apontou a ocorrência de 06 (seis) irregularidades, subdividas em 7 (sete) achados, assim como a Secex de Previdência apontou 2 (duas) irregularidades, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito do Município de Primavera do Leste, as quais passo analisar:

2.1 Irregularidade AA05² (subitem 1.1 e 1.2):

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2.1.1 Análise do Relator:

88. O artigo 29, §2º, inciso III, da Constituição Federal³, dispõe que o Prefeito não deve repassar valor do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, sob pena de configurar crime de responsabilidade.

89. O repasse a menor e injustificado de duodécimos pelo Poder Executivo constitui afronta à prerrogativa do Poder Legislativo inerente à sua autonomia financeira e administrativa, não obstante, as consequências dessa inobservância dependerão do quadro fático em que se encontra a Câmara Municipal ao final do exercício financeiro.

90. Em outras palavras, se a Câmara Municipal, durante o exercício, empenhou despesas que não foram pagas até 31 de dezembro em razão do repasse a menor do duodécimo, caberá a ela registrar essas despesas em Restos a Pagar e ao chefe do Poder Legislativo, no exercício seguinte, adotar medidas para liquidar este passivo, seja pela via judicial ou pela via da autocomposição.

91. Todavia, na hipótese de o repasse a menor não interferir no pagamento das despesas assumidas pela Câmara, ou seja, se o valor que deixou de ser repassado

2 1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3 CRFB. Artigo 29. (...) §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

configurasse, ao final do exercício, sobra de caixa, não haveria como o Legislativo exigir o repasse da diferença.

92. É o entendimento deste Tribunal de Contas acerca do tema, conforme dispõe a Resolução de Consulta n.º 21/2009, nestes termos:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. COMPLEMENTA O ACÓRDÃO Nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer; 2) A devolução do repasse poderá acontecer ao longo do exercício ou no final do mesmo, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido; 3) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos; e, 4) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

93. No presente caso, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Quadro 10.1 – Limite de repasse para a Câmara Municipal), o Poder Executivo fixou na LOA o repasse no valor de **R\$ 11.674.571,86** ao Poder Legislativo, no entanto, repassou o valor de **R\$ 11.630.000,00**.

94. Não obstante, conforme alegado pela defesa, a Câmara Municipal de Primavera do Leste efetuou devolução de parcelas do duodécimo, que totalizaram **R\$ 2.161.026,31**, demonstrando que a ausência de repasse do valor de **R\$ 34.571,86** não prejudicou o exercício das atividades do Legislativo. Confira-se:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	11,826,761.98
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	34,312.54
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - FINANCEIRAS	34,312.54
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	11,630,000.00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	11,630,000.00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	162,449.44
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	162,449.44
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	11,057,697.61
PESSOAL E ENCARGOS	6,965,466.53
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	5,930,362.89
ENCARGOS PATRONAIS	1,035,103.64
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	1,024,879.87
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	202,306.15
SERVIÇOS	742,861.49
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	79,712.23
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	155.83
JUROS E ENCARGOS DE MORA	155.83
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	3,055,441.91
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	2,161,026.31
TRANSFERÊNCIAS INTER-GOVERNAMENTAIS	45,237.60
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA	849,178.00
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	11,753.47
PERDAS INVOLUNTÁRIAS	11,753.47
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	769,064.37

95. Desse modo, acompanho os entendimentos técnico e ministerial de que foi afastada a presente irregularidade (AA05 – subitem 1.1), sem prejuízo de expedir recomendação à Câmara Municipal de Primavera do Leste para que determine ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da Federal.

96. Quanto ao segundo apontamento (subitem 1.2), o artigo 168 da Constituição Federal⁴ estabelece que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de se configurar crime de responsabilidade, consoante artigo 29, §2º, inciso II, da referida Carta Magna⁵.

97. Acerca desse comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento da ADI 732-7/RJ⁶, no sentido de que o referido dispositivo traduz uma irrecusável garantia instrumental destinada a dar concreção efetiva ao princípio constitucional da autonomia financeira de que goza o órgão legislativo.

4 CRFB. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

5 CRFB. Art. 29 (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

6 STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 22/05/1992, DJ 21/08/1992.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

98. Sem dispor de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Legislativo, caso não receba seus recursos de maneira regular, exercerá suas funções com restrições, o que compromete a independência dos Poderes, conferida pelo artigo 2º da Constituição da República⁷. Por isso, a necessidade de se repassar o duodécimo na sua integralidade e dentro do prazo previsto na Lei Maior.

99. No caso dos autos, a Equipe Técnica verificou que, no mês de janeiro/2019, a Prefeitura Municipal transferiu o valor de **R\$ 960.000,00**, na data de 21/01/2019. Confira-se:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ: 01974083000105

Sistema: Peças de Planejamento, Prestação de Contas, Informes Mensais, Informes: Envio Imediato, Auditoria, Impressões, Cruzamento de Dado

Consulta de Transferência

Resultado(s) de consulta: Financeira Prevista, Financeira Realizada

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Data	Competência	Tipo	Cod. Entd.	Entidade	Seqe.	Finalidade	Valor
21/01/2019	2019/01		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO REF. 01/2019	R\$ 960.000,00
21/01/2019	2019/01		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 160.000,00
19/02/2019	2019/02		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
19/02/2019	2019/02		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 900.000,00
20/03/2019	2019/03		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	PAGAMENTO DE REPASSE DUODECIMO REF. 03/2019	R\$ 170.000,00
20/03/2019	2019/03		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	PAGAMENTO DE REPASSE DUODECIMO REF. 03/2019	R\$ 900.000,00
18/04/2019	2019/04		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
17/05/2019	2019/05		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
17/05/2019	2019/05		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 900.000,00
19/06/2019	2019/06		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
19/06/2019	2019/06		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	PAGAMENTO DE REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 900.000,00
18/07/2019	2019/07		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO REF. 07/2019	R\$ 800.000,00
19/07/2019	2019/07		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO REF. 07/2019	R\$ 170.000,00
20/08/2019	2019/08		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 800.000,00
20/08/2019	2019/08		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO REF. 08/2019	R\$ 170.000,00
20/09/2019	2019/09		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 800.000,00
20/09/2019	2019/09		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
18/10/2019	2019/10		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
19/10/2019	2019/10		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 900.000,00
09/11/2019	2019/11		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
19/11/2019	2019/11		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00
19/11/2019	2019/11		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	3	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 900.000,00
19/12/2019	2019/12		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 900.000,00
18/12/2019	2019/12		1117761	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	R\$ 170.000,00

100. No entanto, conforme esclarecido pela defesa, a Câmara Municipal protocolou o Ofício n.º 001/2019/AL, solicitando o repasse do duodécimo, somente na sexta-feira, dia 18/01/2019. Assim, tendo em vista que o vigésimo dia do mês de referência foi um domingo, o valor foi transferido no dia útil seguinte, qual seja, em 21/01/2019.

101. Concluo, portanto, que o atraso de apenas um dia não se reveste de ofensividade suficiente para ensejar a manutenção da irregularidade de natureza gravíssima, nos termos do artigo 22 da LINDB.

102. Desse modo, considerando que não ficou demonstrado que o aludido atraso, repisa-se, de 01 dia, no repasse do duodécimo tenha causado prejuízo ao regular

⁷ CRFB. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

funcionamento da Câmara Municipal, em consonância com o Ministério Público de Contas, **afasto** a irregularidade **AA05 (subitem 1.2)**.

2.2 Irregularidade DB99⁸ (subitem 2.1):

2.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.752.730,19 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2.1 Análise do Relator.

103. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que foi detectada indisponibilidade financeira de **R\$ 4.752.730,19** para cobertura dos restos a pagar inscritos nas Fontes de Recursos **01** (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – educação) e **02** (Receitas de Impostos de Transferências de Impostos – saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previstos no artigo 1º, § 1º, da LRF, conforme quadro abaixo:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-1.853.998,50
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-2.898.731,69
Total	-R\$4.752.730,19

104. Em sede de defesa, o Gestor afirma que terminou o exercício com saldo financeiro nas fontes 100, 101 e 102, no valor de R\$ 25.227.098,12 para quitação dos restos a pagar inscritos, além de possuir R\$ 16.493.048,48 de *superavit* financeiro.

⁸ DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

105. A Equipe Técnica aduz que, embora haja equilíbrio financeiro considerando o total das fontes, há fontes de recursos com saldos negativos, evidenciando a falta de planejamento do Prefeito do Município de Primavera do Leste.

106. Acerca deste tema, o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: [...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

[...]

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

107. Ademais, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do artigo 8º e artigo 50, ambos da LRF. Confira-se:

Artigo 8º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 50 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a **disponibilidade de caixa** constará de registro próprio, de modo que os **recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.**

108. Nesse sentido é pertinente colacionar o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consagrado em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁹:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

⁹Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014. Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014p.120-123. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios Válido a partir do exercício de 2015





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.**

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

(...)

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

Na execução orçamentária, a conta “disponibilidade por destinação de recursos” deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta “disponibilidade por destinação de recursos utilizada”, por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado.

As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis. Nesse caso, o detalhamento das contas de “disponibilidade por destinação de recursos” deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso.

A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na **simplificação do plano de contas, pois, com o uso dos contas-correntes**, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas-correntes.

109. Destaco, ainda, que o respeito à vinculação dos recursos também é preconizado pela STN no já citado Manual de Demonstrativos Fiscais¹⁰. Confira-se:

Conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. **Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados.**

Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado **Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos**. Destinação de Recursos é o processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser classificada em: **Destinação Vinculada (processo de**

10 Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 6ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); Destinação Ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades). **A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais** que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. **Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos**, cujos recursos são obtidos com finalidade específica. O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade. **A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.**

(...).

A vinculação de recursos não se confunde com o montante utilizado para o cumprimento dos diversos limites impostos pela legislação (saúde, educação, etc), os quais possuem suas regras próprias. **A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.**

Desse modo, **o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos.** O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

110. Aliás, como anotado pela Secex de Receita e Governo, o *déficit* financeiro nessas fontes evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

111. É, pois, dever do Gestor não inscrever em restos a pagar valor superior à disponibilidade financeira da fonte na qual foram inscritos estes. Uma vez inscritos, constitui seu dever, antes de encerrado e consolidado o respectivo exercício financeiro, promover o cancelamento (quando se tratar de restos a pagar não processados) ou ordenar seu cancelamento no valor legal permitido em lei, qual seja, o valor da disponibilidade financeira existente.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

112. De modo que, os argumentos defensivos não me levam à conclusão diversa das quais apontaram a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, motivo pelo qual reitero as conclusões esposadas e concluo que a irregularidade **DB99** remanesceu **configurada**, em razão da indisponibilidade constatada nas fontes de recurso **01 e 02**.

113. Dessa forma, alinho-me a sugestão ministerial de **recomendar** ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo para que verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Irregularidade FB03¹¹ (subitem 3.1):

3.1) Abertura de R\$ 1.538.235,68 de créditos adicionais, na fonte 19, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.3.1 Análise do Relator.

114. Inicialmente, ressalto que o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64¹² listou a receita proveniente de excesso de arrecadação como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

115. Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o § 3º do artigo supracitado¹³.

¹¹ **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

¹² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II - os provenientes do excesso de arrecadação; [...].

¹³ Art. 43 [...] § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

116. Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

117. Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

118. Outrossim, o artigo 167 da Constituição Federal dispõe que:

São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

119. É congruente considerar, ainda, que eventuais saldos devem ser **apurados por fonte**, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único¹⁴, e 50, inciso I¹⁵, ambos da LRF.

120. Portanto, fica claro e inconteste, nesse dispositivo financeiro, que não se pode efetivamente executar com recursos vinculados despesas que deveriam ser suportadas por fontes com destinação específica e, para isso, pressupõe-se a existência de controles que assegurem o monitoramento permanente de todos os saldos contábeis das fontes de recursos.

121. No caso dos autos, quanto ao **item 3.1**, verifico que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de **R\$ 1.538.235,68**, sem a existência de recursos, na **Fonte 19**.

122. O Gestor, por sua vez, aduz que o ingresso de recursos foi registrado na fonte 18, e ao realizar o somatório das fontes 18 e 19, há recursos disponíveis de excesso de arrecadação para cobrir os créditos adicionais no exercício de 2019.

123. Destaco, primeiramente, o entendimento desta Corte que a apuração do excesso de arrecadação e a abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, ficando vedada a suplementação sem recursos disponíveis, sendo que, caso se verifique que receita projetada para o exercício e já utilizada para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas¹⁶.

¹⁴ **Art. 8º** [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹⁵ **Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

¹⁶ Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.1760/2014





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

124. Não obstante, saliento as exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, que são aquelas originadas do Fundeb (fontes 118 e 119) e das aplicações constitucionais em ensino e em saúde (fontes 101 e 102).

125. Nesse sentido, pertinente trazer à colação o entendimento do TCE/MG acerca do tema:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(TCE/MG, Processo n.º 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. – Tribunal Pleno – 19/11/2014)

126. Além disso, esse entendimento já foi consagrado em diversas oportunidades por esta Corte de Contas.¹⁷

127. Desse modo, em linha com os entendimentos técnico e ministerial, reputo pelo acolhimento do pleito do Gestor para englobar os recursos da fonte 18 e, assim, embasar os créditos abertos na fonte 19, uma vez que foi atendida a exigência referente à aplicação de 60% dessas receitas com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

128. Pelo exposto, afasto a configuração da **irregularidade FB03**, sem prejuízo, no entanto, de expedir **recomendação** ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que verifique a

¹⁷ Contas Anuais de Governo de Tangará da Serra (Processo TCE/MT nº 16.674-0/2018); Contas Anuais de Governo de Juscimeira (Processo TCE/MT nº 17.304-5/2017); Contas Anuais de Governo de Curvelândia (Processo TCE/MT n.º 167215/2018)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

fonte superavitária do exercício financeiro anterior, a fim de possibilitar a regular abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro.

2.4 Irregularidade FB13¹⁸ (subitem 4.1)

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2.4.1 Análise do Relator.

129. A integração dos instrumentos de planejamento além de estar prevista na Constituição Federal, é enfatizada expressamente no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

130. Assim, como forma de verificar a compatibilidade formal entre a LDO/2019 e a LOA/2019, a Secex de Receita e Governo procedeu à análise das informações constantes nesses instrumentos de planejamento, e observou inconsistências, que ao fim refletiu nas metas fiscais para o exercício de 2019 e suas realizações, atinentes às receitas, despesas e ao resultado primário e nominal.

131. No presente caso, conforme quadro Demonstrativo de Compatibilidade – tabela extraída do Apêndice D do Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica verificou que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. Isso porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes daqueles orçados na LOA, conforme quadro a seguir:

¹⁸ FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	275.460.500,86	261.729.700,86	- 13.730.800,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	1.741.297,33	4.722.053,00	2.980.755,67
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	273.719.203,53	257.008.747,86	- 16.710.455,67
DESPESA TOTAL (IV)	275.460.500,86	265.550.400,86	-9.910.100,00
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	1.050.000,00	1.127.000,00	77.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	274.410.500,86	264.423.400,86	-9.987.100,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	- 691.297,33	-7.414.653,00	-6.723.355,67

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

132. Destarte, tal fato foi reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo em sua manifestação, de modo que concluo pela manutenção da presente **irregularidade FB13**.

133. Assim, expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF.

2.5 Irregularidade MB02¹⁹ (subitem 5.1)

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

2.5.1 Análise do Relator.

134. O devido encaminhamento das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas consiste em obrigação constitucional que se extrai do

¹⁹ MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, consequentemente, do parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

135. O TCE/MT, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a garantir a tempestividade do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

136. Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de atos antieconômicos possivelmente prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

137. Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, realizar as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

138. Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, este Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema Aplic, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: [...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

139. Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

140. No presente caso, após análise do Sistema Aplic, constato que as Contas de Governo de Primavera do Leste foram encaminhadas somente em **06/07/2020**, portanto intempestivamente, considerando-se que a data final legalmente prevista foi o dia **29/05/2020**, sendo tal fato reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo em sua manifestação.

141. Não ignoro que as dificuldades enfrentadas pelo Gestor poderia, em tese, ser considerada como circunstância atenuante, caso a intempestividade houvesse consumido apenas poucos dias. Contudo, o atraso 36 dias para a remessa de uma das mais importantes cargas do exercício não me parece razoável, até porque, como ressaltado, o prazo previsto no artigo 209 da CE-MT²⁰ já havia sido dilatado por ato normativo desta Corte, diante da excepcionalidade da pandemia do Coronavírus.

142. Com essas considerações, mantenho a caracterização da irregularidade **MB02**, para a qual cabe **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo a observância dos prazos para a remessa da prestação anual de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual.

2.6 Irregularidade MB03²¹ (subitem 6.1)

20 Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

21 **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

6.1) *Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Primavera do Leste no valor total de R\$ 1.537.874,07. - Tópico – 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

2.6.1 Análise do Relator.

143. Em relação a este achado, a Equipe Técnica, em análise aos documentos inseridos no Sistema Aplic, identificou que a divergência de lançamentos financeiros e aqueles apresentados no extratos bancários, totalizaram **R\$ 1.537.874,07**, conforme demonstrado abaixo:

DADOS FORNECIDOS PELO APLIC					EXTRATOS BANCÁRIOS					CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	
Agência	Conta bancária	Aplicação	Vinculado	Saldo	C/C	Aplicação	Total	Diferença	Página	Valor	Página
00000812-0	72713-0	R\$ 1.367.444,79	R\$ -	R\$ 1.367.444,79	R\$ -	R\$ 129,83	R\$ 129,83	-R\$ 1.367.314,96	Pag. 1132 e 1271	R\$ -	Pag. 187
33274	71010-2	R\$ -	R\$ 1.036.443,73	R\$ 1.036.443,73		R\$ 865.884,62	R\$ 865.884,62	-R\$ 170.559,11	Pag. 1265	R\$ -	Pag. 298

PROCESSO: N.º 88188/2019 - DOCUMENTO EXTERNO N.º 42997/2020

144. A defesa pontuou que a irregularidade não procede, juntando documentação que atestam a correta contabilização dos valores.

145. Desse modo, acolho os argumentos defensivos e afasto a caracterização da irregularidade **MB03**, uma vez que a Secex verificou que os documentos e valores apresentados guardam providência.

2.7 Irregularidades referentes à Previdência (Processo n.º 11.702-1/2020)

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, na competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.962.807,66.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.222.275,35.

2.7.1 Análise do Relator.

146. Ressalto que as irregularidades referentes à previdência do Município de Primavera do Leste serão tratadas em conjunto, em razão da similaridade do tema.

147. Consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 234776/2020 – Processo n.º 117021/2020) que, de acordo com o documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, as contribuições previdenciárias estão inadimplentes.

148. No caso das contribuições patronais, foi identificado o valor a recolher de **R\$ 1.962.807,66** (irregularidade **DA05**), conforme quadro abaixo:

Tabela 1 - Valores Devidos x Recolhidos: Contribuição Patronal (Declaração de Veracidade):

Mês de Competência	Valor Devido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Data de Recolhimento	Saldo a Recolher (R\$)
Janeiro	898.905,36	898.511,76	15/02/2019	-
		393,60	31/01/2019	
Fevereiro	908.333,40	905.315,80	14/03/2019	-
		3.017,60	28/02/2019	
Março	915.830,63	913.764,23	15/04/2019	-
		2.066,40	29/03/2019	
Abril	923.911,75	1.836,80	30/04/2019	-
		922.074,95	15/05/2019	
Maio	975.615,93	975.189,53	13/06/2019	-
		426,40	30/05/2019	
Junho	972.887,53	972.592,33	15/07/2019	-
		295,20	28/06/2019	
Julho	990.283,83	982.030,19	15/08/2019	-
		295,20	31/07/2019	
Agosto	987.592,95	7.958,44	15/07/2019	-
		984.914,28	13/09/2019	
Setembro	989.648,70	295,20	30/08/2019	-
		2.383,47	27/08/2019	
Outubro	1.000.690,32	989.287,90	15/10/2019	-
		360,80	30/09/2019	
Novembro	1.006.650,34	992.976,98	19/11/2019	-
		7.450,94	13/12/2019	
Dezembro	1.963.273,06	262,40	31/10/2019	-
		1.006.322,05	13/12/2019	
Total	12.533.623,80	328,29	29/11/2019	-
		465,40	30/12/2019	
				1.962.807,66

Fonte: Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC (Anexo do Relatório Técnico, documento digital n.º 231830-2020).

149. Além do mais, a Secex identificou a ausência de repasses referentes às consignações dos servidores da Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 1.222.275,35**, veja-se:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Tabela 2 - Valores Devidos x Repassados: Contribuição dos Servidores:

Mês de Competência	Valor Consignado (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Data de Repasse	Saldo a Repassar (R\$)
Janeiro	555.740,92	555.740,92	15/02/2019	-
Fevereiro	559.947,70	559.947,70	14/03/2019	-
Março	561.873,86	561.873,86	15/04/2019	-
Abril	567.441,73	567.441,73	15/05/2019	-
Maio	601.544,74	601.544,74	13/06/2019	-
Junho	601.670,54	601.670,54	15/07/2019	-
Julho	606.064,77	606.064,77	15/08/2019	-
Agosto	612.756,72	606.694,97	13/09/2019	-
		4.732,12	26/09/2019	-
		1.329,63	27/09/2019	-
Setembro	607.847,09	607.847,09	15/10/2019	-
Outubro	610.204,57	610.204,57	19/11/2019	-
Novembro	614.321,58	614.321,58	13/12/2019	-
Dezembro	1.222.275,35			1.222.275,35
Total	7.721.689,57	6.499.414,22		1.222.275,35

Fonte: Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 231830-2020).

150. O Gestor, em sua defesa, alegou que a Prefeitura realizou o recolhimento das contribuições patronais dentro do prazo estabelecido, conforme a seguinte elucidação:

ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Competência Pagamento	Valor Pago Juros R\$	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste- MT.	<u>12/2019</u>	1.963.273,06	465,40	30/12/2019	0,00	0,00
			1.962.807,66	20/01/2020	0,00	
	TOTAL	1.963.273,06	1.963.273,06		0,00	0,00

151. De igual forma, afirma ainda que houve o recolhimento das contribuições do segurado nos seguintes termos:

ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pagamento	Valor Pago Juros R\$	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.	<u>12/2019</u>	1.222.275,35	1.222.275,35	20/01/2020	0,00	0,00
	TOTAL	1.222.275,35	1.222.275,35		0,00	0,00

152. Para comprovar o alegado, juntou os documentos comprobatórios dos respectivos recolhimentos previdenciários, apresentando as cópias das guias de



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
--	--

recolhimento com extratos bancários.

153. Após esclarecimentos da defesa, a Secex de Previdência constatou que houve o recolhimento de todas as contribuições do exercício de 2019 ao Regime Próprio de Previdência Social. Assim, opinou pela descaracterização das irregularidades classificadas como **DA05** e **DA07**.

154. Ressalto que a ausência de recolhimento e/ou repasse dos valores referentes às contribuições previdência às respectivas instituições fere o disposto nos artigos 40, artigo 149, §1º, e artigo 195 da CRFB:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

155. No presente caso, no entanto, o Gestor apresentou documentos comprobatórios dos recolhimentos referentes à cota patrimonial e dos segurados do RPPS.

156. Desse modo, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e concluo pelo afastamento das irregularidades **DA05** e **DA07**.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

3 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

157. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Primavera do Leste aplicou o montante de **R\$ 46.940.841,11**, equivalentes a **26,56%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 176.711.289,00**, de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

158. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2018 a aplicação foi de R\$ 47.968.985,86, da Receita Base de R\$ 159.553.978,71, correspondente a 30,06%.

159. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 26.198.496,72**, equivalentes a **71,62%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 36.579.625,36**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

160. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município reduziu a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que em 2018, a arrecadação foi de R\$ 31.913.929,21 ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foram de R\$ 31.558.827,88, equivalentes a 98,88%.

161. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Primavera do Leste aplicou **R\$ 50.325.659,36**, correspondentes a **28,84%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

162. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2018, a aplicação perfaz o valor de R\$ 50.521.918,45 da Receita Base no valor de R\$ 159.553.978,71, correspondentes a 31,66%.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

163. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, após o recálculo apresentado pela Secex no Relatório Técnico de Defesa, verificou-se que o Município aplicou **R\$ 127.566.286,72**, correspondentes à **48,94%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 260.655.420,34**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea "b", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

164. Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 6.965.466,53**, correspondentes a **2,67%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea "a", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

165. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 134.531.753,25**, correspondentes a **51,61%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

166. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 11.630.000,00**, o equivalente a **6,73%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 172.692.927,29**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

3.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

167. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,56%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	71,62%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.	28,84%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	48,94%
Despesa com Pessoal do Poder	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,67%



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br	
Legislativo			
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	51,61%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,73%

4 DO DESEMPENHO FISCAL

168. Na arrecadação das receitas orçamentárias, que foi na ordem de **R\$ 273.316.998,09**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 12.544.890,94**), os dados da série histórica demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 32.654.033,23**, se comparado a arrecadação de 2018 no valor de R\$ 240.662.964,86.

169. As receitas próprias perfizeram o valor de **R\$ 67.981.320,57**, atingindo o percentual de **23,03%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb, representando um aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2018 (R\$ 54.187.251,49) no valor de R\$ 13.794.069,08.

170. No exercício sob análise foram recebidos, a título de dívida ativa, o valor de **R\$ 6.973.230,65**, representando **10,25%** da receita tributária própria arrecadada.

171. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 263.147.295,95** com a despesa realizada ajustada de **R\$ 238.380.216,20**, o Município apresentou **superavit de execução orçamentária** na ordem de **R\$ 24.767.079,75**.

172. Ademais, apresentou aumento do saldo da dívida flutuante em **R\$ 1.450.289,99**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2019 foi de **R\$ 14.007.371,93**, enquanto o saldo do exercício de 2018 havia registrado o valor de R\$ 12.557.081,94.

173. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos, visto que possui **R\$ 38.468.739,07** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 16.411.293,37**.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

5 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

174. A Secex de Receita e Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

6 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

175. Do conjunto de aspectos examinados, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

176. Ressalto que, em que pese ter ocorrido atraso do repasse ao Poder Legislativo no mês de janeiro/2019, o Gestor justificou que se deu em razão do protocolo tardio da Câmara Municipal, assim como o vigésimo dia do mês de referência ter sido no domingo, sendo o valor foi transferido no dia útil seguinte, qual seja, em 21/01/2019.

177. Ademais, concluo que a gestão do Município de Primavera do Leste respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, Fundeb e repasses ao Legislativo, o que igualmente contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

178. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, relativas ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin.

III. DISPOSITIVO DO VOTO





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

179. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 506/2020, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Primavera do Leste**, exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**.

180. **Voto**, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo:

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da Federal;

II) Verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) Verifique a fonte superavitária do exercício financeiro anterior, a fim de possibilitar a regular abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro;

IV) Garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;

V) Observe os prazos para a remessa de prestação de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

181. Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

182. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

183. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 05 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²²

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

²² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs	8.818-8/2019, (4.814-3/2019, 14.599-8/2020, 5.168-3/2019 e 11.702-1/2020 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2019 Leis nºs 1.772/2018 (LDO) e 1.777/2018 (LOA)
Relator	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento	6-4-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 31/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.818-8/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria e relacionando **7** (sete) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando **2** (duas) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **3** (três) irregularidades referentes a receita e governo e entendeu por saneadas as referentes à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Primavera do Leste, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.777/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 275.460.500,86** (duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40%** da despesa fixada.

A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
10	AMPL. REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	1.285.735,18	575.735,18	22.129,85	3,84
21	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.835.000,00	1.699.792,97	1.641.771,94	96,58
19	ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	15.720.000,00	17.381.989,37	17.256.648,79	99,27
11	CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.207.896,36	1.171.335,10	1.089.928,36	93,05
63	DESP. RELATIVA AOS PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUA	3.163.797,85	3.475.297,85	3.218.366,13	92,60
27	EDIFICAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	46.532.250,18	38.082.259,49	37.885.129,97	99,48
16	EDUCAÇÃO E ENSINO DE QUALIDADE	61.356.481,67	69.103.787,99	68.660.060,10	99,35
17	ESPORTE E CIDADANIA	3.145.000,00	2.866.173,08	2.795.884,08	97,54
13	FINANÇAS MUNICIPAIS	7.393.027,96	6.748.071,85	6.268.894,23	92,89
28	FOMENTO DA CULTURA, CIDADANIA E JUVENTUDE	3.142.500,00	3.529.937,40	3.491.587,62	98,91
31	FOMENTO DO TURISMO E DO LAZER	373.000,00	450.786,68	384.693,92	85,33
8	FORTELECIMENTO DO CONTROLE INTERNO	431.000,00	413.544,91	368.360,98	89,07
14	FORTELECIMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO	2.075.000,00	2.215.008,83	2.127.102,12	96,03
6	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	3.090.000,00	1.265.233,02	1.218.265,15	96,28
12	GESTÃO ADMINISTRATIVA	600.000,00	25.600,00	6.054,49	23,65
30	GESTÃO CULTURAL	2.198.235,12	557.286,89	509.044,43	91,34
24	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.433.550,35	10.973.490,12	10.700.201,11	97,51
25	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	616.250,00	313.341,07	275.595,45	87,95
2	GESTÃO DO PODER EXECUTIVO	9.623.284,23	12.025.338,02	11.508.647,16	95,70
23	GESTÃO DO SUAS	2.646.000,00	3.635.625,82	3.493.705,89	96,09



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

18	GESTÃO EM SAÚDE	4.682.500,00	5.189.708,39	5.103.752,93	98,34
9	JURÍDICO EM AÇÃO	1.540.000,00	2.093.716,94	2.047.358,10	97,78
11	MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	7.007.891,79	7.437.891,79	6.149.842,38	82,68
20	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	49.550.300,13	57.796.990,76	56.650.941,88	98,01
7	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	50.000,00	30.174,75	0,00	0,00
26	MORADIA POPULAR	2.520.000,00	0,00	0,00	0,00
901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
29	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	22.794.100,00	22.794.100,00	11.718.407,39	51,41
51	PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO FUNCIONÁRIO	108.573,52	163.573,52	125.383,18	76,65
3	PROMOÇÃO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO	4.112.750,00	2.687.780,81	2.518.789,66	93,71
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.800.000,00	0,00	0,00	0,00
10	SEGURANÇA PÚBLICA	250.000,00	90.000,00	64.172,15	71,30
14	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E REALIZ. DE CONCURSO	108.573,52	22.073,52	2.895,21	13,11
15	TRÂNSITO E MOBILIDADE	1.350.000,00	2.898.811,61	2.869.615,01	98,99
22	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	2.717.803,00	2.784.996,73	2.672.538,94	95,96
Total		275.460.500,86	280.499.454,46	262.845.768,60	93,70

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 273.316.998,09** (duzentos e setenta e três mil, trezentos e dezesseis milhões, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec. sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	276.858.156,56	295.085.087,66	106,58
Receita Tributária	59.386.268,60	68.063.096,12	114,61
Receita de Contribuição	16.217.008,46	15.897.526,60	98,03
Receita Patrimonial	1.511.377,33	990.491,29	65,53
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	788404,06	1.234.825,58	156,26
Transferências Correntes	197.132.998,11	203.578.564,97	103,27
Outras Receitas Correntes	1.822.100,00	5.320.583,10	292,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	21.662.529,48	2.492.536,57	11,50
Operação de Crédito	3.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	229.920,00	1.166.684,58	507,43
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	18.432.609,48	1.325.851,99	7,19
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	298.520.686,04	297.577.624,23	99,68
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-31.752.031,58	-24.260.626,14	76,40
Deduções para o Fundeb	-25.434.667,61	-24.178.850,59	-95,06
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-6.317.363,97	-81.775,55	1,29
IV – RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	266.768.654,46	273.316.998,09	102,45
V - Receita Corrente Intraorçamentária	13.730.800,00	12.544.890,94	91,36
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	280.499.454,46	285861889,03	101,91

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 6.548.843,63** (seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), correspondente a **2,45%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 67.981.320,57** (sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	11.092.575,58
IRRF	9.507.884,38
ISSQN	24.548.360,76
ITBI	10.970.902,66
Taxas	4.560.977,44



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas/Juros de Mora/Correção Monetária sobre Tributos	327.389,10
Dívida Ativa Tributária	6.973.230,65
Multas/Juros de Mora/Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	0,00
Total	67.981.320,57

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 262.845.768,60** (duzentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 263.147.295,95**) com as despesas empenhadas (**R\$ 238.380.216,20**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 24.767.079,75** (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 26 do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	0,00
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	32.662.713,36
5. Disponibilidade de Caixa	32.662.713,36
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	38.468.739,07
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	5.806.025,71
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-32.662.713,36
Receita Corrente Líquida - RCL	250.655.420,34
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	312.786.504,40
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	179.870.728,91
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	2.495.435,97
Restos a Pagar Não Processados	8.161.661,71
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 22.057.445,70** (vinte e dois milhões cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve *insuficiência financeira* no valor de **R\$ 4.752.730,19** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e dezenove centavos) nas fontes de recursos 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 260.655.420,34

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	127.566.286,72	48,94	54	Regular
Legislativo	6.965.466,53	2,67	6	Regular
Município	134.531.753,25	51,61	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **48,94%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
176.711.289,00	46.940.841,11	26,56	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,56%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
36.579.625,36	26.198.496,72	71,62	60	Regular



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **71,62%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
174.457.464,10	50.325.659,36	28,84	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **28,84%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
172.692.927,29	11.630.000,00	6,73	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 11.630.000,00** (onze milhões, seiscentos e trinta mil reais), correspondente a **6,73%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo **não** foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi realizada na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 85812/2020).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 506/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 506/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2019, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Primavera do Leste que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da Federal; **II)** verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III)**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

verifique a fonte superavitária do exercício financeiro anterior, a fim de possibilitar a regular abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro; **IV**) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; e, **V**) observe os prazos para a remessa de prestação de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, ANTONIO JOAQUIM e DOMINGOS NETO e o conselheiro interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs	8.818-8/2019, (4.814-3/2019, 14.599-8/2020, 5.168-3/2019 e 11.702-1/2020 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2019 Leis nºs 1.772/2018 (LDO) e 1.777/2018 (LOA)
Relator	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento	6-4-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 31/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2182, datado de 30/04/2021, e publicado em 3/05/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Ângela Patrícia S. Marques
Secretário-geral do Tribunal Pleno

